

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.607.650 GOIÁS**

|                       |                                                         |
|-----------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. CRISTIANO ZANIN</b>                           |
| <b>EMBTE.(S)</b>      | <b>: MICKAELE ADRIANE EVARISTO SALAZAR</b>              |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA</b>               |
| <b>EMBDO.(A/S)</b>    | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS</b>          |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</b> |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: JOAO PAULO PEREIRA DOS SANTOS</b>                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: TAMIRES FERNANDES PEREIRA</b>                      |

**VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, verifico que os embargos merecem parcial procedência.

Nos termos do art. 338, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “[se] os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária”.

No caso, constatada a inexatidão na ementa e no voto condutor do acórdão embargado, faz-se necessária sua correção. Assim, o enunciado e os itens 1, 2 e 3 da ementa, bem como o trecho correspondente do voto condutor, passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM RESIDENCIAL. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso para reconhecer a contrariedade ao Tema 280 da repercussão geral e validar busca residencial por agentes públicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão

em discussão consiste em saber se houve justa causa para o ingresso em domicílio dos acusados, nos termos do Tema 280 da repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão monocrática atacada está em conformidade com a tese exarada no Tema 280 da repercussão geral, segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito. Entendo que, na situação descrita, houve fundadas razões para a busca domiciliar, que foram devidamente justificadas a posteriori, indicando a situação de flagrante delito.

Quanto ao mérito dos embargos de declaração, a atribuição de efeitos infringentes deve ser rejeitada.

Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais não estão presentes no caso em exame. A insurgência, assim, reflete tão somente o inconformismo da embargante com o decidido.

Não prosperam, portanto, as suscitadas omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido, porquanto esta Turma negou provimento ao agravo regimental com base em fundamentos claros, expressos e amparados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Observo, ainda, que a embargante, a pretexto de suprir omissão, tem o propósito de provocar apenas a rediscussão da matéria. Entretanto, os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 619 do CPP, o que não ocorre no caso em questão. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado não incorreu em omissão ou contradição, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, a questão posta em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. 2. Os embargos expressam, efetivamente, a insatisfação do embargante com o deslinde da causa, o qual pretende, em verdade, provocar seu rejulgamento, fim para o qual não se presta o recurso declaratório. 3. Embargos rejeitados (ARE 1.386.925 AgR-Segundo/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/5/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUTORIA DELITUOSA CONSIGNADA PELA ORIGEM. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados (ARE 1.408.352 AgR-ED, Rel. Min.

Presidente, DJe 6/6/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. AUSÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A parte Embargante busca, em verdade, a indevida rediscussão da matéria, a fim de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados (ARE 1.381.413 AgR-ED/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/8/2023).

Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração para sanar erro material contido na ementa e no voto condutor do acórdão embargado, mantida, contudo, a negativa de provimento ao agravo regimental. Determino, ainda, a certificação do trânsito em julgado, com a baixa imediata dos autos à origem.

É como voto.